



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 201\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

AVISO

Comunica-se aos interessados que os preços da linha de anúncio, da venda avulsa e das assinaturas do «Diário do Governo» são os seguintes:

Linha de anúncio, 4\$50.

Venda avulsa:

Cada página, \$20.

Mínimo de cobrança, \$40.

Assinaturas:	POR ANO	POR SEMESTRE
As três séries . .	360\$00	200\$00
A 1.ª série	140\$00	80\$00
A 2.ª série	120\$00	70\$00
A 3.ª série	120\$00	70\$00

Nas assinaturas para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:724 — Autoriza o Governo a realizar, nas condições e termos dos acordos estabelecidos, as operações de crédito necessárias à utilização da quota que, pela Economic Cooperation Administration, seja atribuída a Portugal no plano de ajuda americana à Europa — Designa a forma de administração e contabilização das referidas operações.

Decreto-Lei n.º 37:725 — Repõe em vigor no ano de 1950, relativamente aos fundos de reserva constituídos até 31 de Dezembro de 1947, o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:128 (taxa do imposto sobre a aplicação de capitais das sociedades).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:724

A participação de Portugal na O. E. C. E. e na utilização do plano de ajuda americana à Europa torna necessário o estabelecimento de um sistema em que fiquem definidas as responsabilidades e direitos do Estado na sua posição de intermediário entre a E. C. A. e as entidades que efectivamente utilizam as facilidades que o plano oferece ou os fundos consignados a fins de fomento e que assegure ao mesmo tempo adequada administração e contabilização das operações que lhes digam respeito.

Além disso, há que estabelecer a mecânica de aplicação das contrapartidas em moeda nacional correspondentes a abonos cambiais ou direitos de saque usados em conformidade com os acordos estabelecidos e que nos termos destes possam ser aplicados também a fins de fomento.

Para alcançar estes objectivos utiliza-se o Fundo de fomento nacional, criado pelo Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, no qual se centralizará a contabilização das operações referidas. Por isso se dota o Fundo com administração própria, sem prejuízo da possibilidade — de que normalmente deverá socorrer-se — de cometer a instituições de crédito a realização e administração de operações a favor de entidades privadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a, nas condições e termos dos acordos estabelecidos, realizar as operações de crédito necessárias à utilização da quota que, pela Economic Cooperation Administration, seja atribuída a Portugal no plano de ajuda americana à Europa.

Art. 2.º Além das funções mencionadas no Decreto-Lei n.º 37:354, de 26 de Março de 1949, caberá ao Fundo de fomento nacional:

1.º Receber e aplicar, de acordo com as autoridades e organismos competentes, os fundos atribuídos a Portugal, a título de empréstimo, pelo programa do auxílio americano à Europa, velando pela sua utilização nos termos dos planos aprovados e pelo reembolso das importâncias em sua execução mutuadas;

2.º Administrar e aplicar, de acordo com os planos aprovados pelo Governo, os subsídios que lhe sejam atribuídos em moeda nacional e por força das contrapartidas de operações relacionadas com o programa referido no número anterior;

3.º Colaborar com a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia, nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro das Finanças, em tudo o que interesse à execução, em Portugal, do plano de ajuda americana à Europa.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo de fomento nacional, além das mencionadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37:354:

a) As importâncias recebidas a título de empréstimo, nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º deste decreto;

b) Os subsídios recebidos por aplicação dos fundos a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior;

c) Quaisquer outros subsídios que lhe sejam atribuídos pelo Estado;

d) Os juros e amortizações das operações activas realizadas.

Art. 4.º Constituem encargos do Fundo de fomento nacional, além dos mencionados no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37:354:

1.º Os juros, amortizações e outros encargos dos empréstimos referidos no n.º 1.º do artigo 2.º e dos subsídios reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;

2.º Os empréstimos concedidos e as despesas inerentes à sua realização e administração;

3.º Os encargos de expediente e outros necessários à sua administração corrente.

Art. 5.º As contas relativas às operações mencionadas nos artigos anteriores constituirão contas especiais de tesouraria, sendo inscritas na dívida pública, na categoria «Diversos empréstimos», as importâncias levadas a débito do Estado nos termos do n.º 1) do artigo 2.º e levados à conta do património os créditos resultantes das operações activas do Fundo.

Art. 6.º Anualmente serão inscritas no Orçamento Geral do Estado, nas despesas da dívida pública, as verbas necessárias ao pagamento dos encargos dos empréstimos por que o Fundo seja responsável e, em receita orçamental, as importâncias correspondentes com que, nos prazos devidos, o mesmo Fundo entrará nos cofres do Estado.

§ único. Nos anexos ao Orçamento Geral do Estado será incluído o orçamento do Fundo de fomento nacional e, com a Conta Geral do Estado, será anualmente publicado o quadro das receitas e despesas do Fundo e o seu balanço referido a 31 de Dezembro.

Art. 7.º A administração do Fundo de fomento nacional fica a cargo de uma comissão administrativa, constituída por um presidente, nomeado pelo Ministro das Finanças, e por dois vogais, um designado pelo mesmo Ministro e outro pelo Ministro da Economia.

§ único. A comissão administrativa fica na directa dependência do Ministro das Finanças, terá pelo menos uma reunião semanal e entregará mensalmente à Direcção-Geral da Fazenda Pública um balancete da situação do Fundo.

Art. 8.º Mediante aprovação do Ministro das Finanças, a comissão administrativa do Fundo poderá encarregar instituições de crédito nacionais da execução e administração dos contratos necessários à aplicação dos seus recursos.

Art. 9.º Os planos de aplicação dos capitais a que se refere este decreto-lei serão aprovados pelo Conselho de Ministros, competindo ao Ministro das Finanças aprovar anualmente, em execução do mesmo plano, o orçamento do Fundo.

Art. 10.º A administração corrente e o expediente do Fundo ficam a cargo de um secretário, nomeado, mediante contrato, pelo Ministro das Finanças e ao qual será atribuído o vencimento da letra F da tabela constante do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Além do secretário, o Fundo terá ao seu serviço um contabilista e o mais pessoal que se mostre indispensável, requisitado, mediante aprovação do Ministro das Finanças, a serviços dependentes do respectivo Ministério.

Art. 11.º Aos membros da comissão administrativa será atribuída a gratificação mensal de 1.500\$ e ao contabilista a de 1.200\$.

§ único. As gratificações a que se refere o corpo deste artigo serão acumuláveis, sem qualquer suplemento, com os vencimentos auferidos no exercício de funções públicas.

Art. 12.º Os encargos de primeira instalação e pessoal resultantes da execução deste decreto-lei são suportados pelo Orçamento Geral do Estado, através de dotação a inscrever em 1950 no Gabinete do Ministro das Finanças por simples decreto por ele referendado e com anulação de importância correspondente na dotação que no mesmo orçamento estiver consignada à Intendência-Geral do Orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 37:725

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É réposto em vigor no ano de 1950 o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:128, de 12 de Outubro de 1943, relativamente aos fundos de reserva constituídos até 31 de Dezembro de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.